



EM 17/12/13

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo
PARECER EM CONJUNTO FAVORÁVEL Nº. 137/2013

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 1364

Em 17/12/2013

ENCARREGADO

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº 220/2013, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER O PROGRAMA INCLUIR".

É o relatório: O Projeto de Lei seguiu para análise, após encaminhamento no expediente
do dia 10.12.2013.

VOTO DOS RELATORES EM: 17.12.2013

Juarez José Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer:

Tendo em vista a importância do Programa Incluir para Marechal Floriano, entendemos
que a contratação temporária visa a manutenção de duas Assistentes Sociais e um
motorista, sendo estes profissionais essenciais para o bom andamento do programa.
Portanto, expressamos PARECER FAVORÁVEL, e solicitamos aos demais pares que nos
acompanhem.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Levi Kiffer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

César Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dório Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 220/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 220/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER O PROGRAMA INCLUIR."

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 220/2013 de autoria do Prefeito Antônio Lidiney Gobbi que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER O PROGRAMA INCLUIR".

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Como corolário da democracia e do Estado de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata do Estado e dos agentes, órgãos e pessoas jurídicas que desempenham as funções estatais, buscou de diversas maneiras evitar a personificação do Estado, mantendo a igualdade de participação e formação da estrutura orgânica estatal, garantindo o livre acesso aos cargos e empregos públicos e, quando necessário, a mitigação desse acesso, mas sempre atendendo ao interesse público, a exemplo dos cargos de comissão e funções de confiança.

Com o fito de alcançar o livre acesso, o constituinte originário determinou, por meio do artigo 37, II da CRFB/88, que: "a investidura em cargo ou emprego público

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Inferre-se da redação do dispositivo supra que a regra para a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida por concurso público e ressalva algumas situações que a própria constituição prevê, *exempli gratia*, ministros do Supremo Tribunal Federal, um quinto constitucional e ministros do Tribunal de Contas da União.

Além disso, prevê que as funções de confiança e cargos de comissão são de livre nomeação, o que também enseja a investidura, nestes cargos, sem a prévia aprovação em concurso público.

Afora essas situações, a Constituição também prevê em seu artigo 37, IX que: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Segundo a doutrina, cada ente estatal tem a competência para elaborar a lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado (MORAES, 2007, p. 327)

Demonstra-se que a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos, quais sejam: a) prazo determinado, b) necessidade temporária e excepcional, e c) existência de lei autorizativa.

Como o município não possui estruturado o quadro de funcionários públicos que permita o município realizar concurso para provimento de vagas que sequer foram criadas e não tem criado por lei os cargos que visam a contratação temporária e que o município necessita da contratação dos servidores comissionados descritos na referida lei para servir os munícipes, faz se justificada a excepcionalidade exigida pela lei.

Por sua vez, os demais requisitos também se encontram preenchidos, como prazo determinado de 12 meses.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade da lei, todavia deve ser sugerido ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para contratação de servidores públicos, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 17 de dezembro de 2013.

MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836